



Conselho Técnico das Profissões de Diagnóstico e Terapêutica do Centro Hospitalar Lisboa Norte, EPE

REGULAMENTO

Artº 1º - FINALIDADE

O presente regulamento estabelece a constituição, funcionamento e competências do Conselho Técnico das Profissões de Diagnóstico e Terapêutica do Centro Hospitalar Lisboa Norte, EPE (CHLN) de acordo com o determinado no artigo 13º do Decreto-Lei nº 564/99 de 21 de Dezembro.

Artº 2º - CONSTITUIÇÃO

1. Nos termos de Decreto-Lei nº 564/99 de 21 de Dezembro, publicado no Diário da República nº 295 - 1ª Série, é constituído o Conselho Técnico das Profissões de Diagnóstico e Terapêutica do CHLN, adiante designado por C.T.P.D.T..
2. O Conselho Técnico das Profissões de Diagnóstico e Terapêutica do CHLN é constituído pelos representantes das profissões de diagnóstico e terapêutica existentes no CHLN, salvaguardando as que venham a existir.

Artº 3º - COMPOSIÇÃO

O C.T.P.D.T. do CHLN é composto, nos termos do artigo 13º, do Decreto-Lei nº 564/99 de 21 de Dezembro, por todos os Técnicos Coordenadores das Profissões de Diagnóstico e Terapêutica, e Técnicos indigitados para o exercício das funções de coordenação, nos termos do artigo do Decreto-Lei acima mencionado, que de entre si elegem um Presidente e dois Secretários, que constituem a Direcção.

Artº 4º - ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Constituem competências específicas do C.T.P.D.T. no âmbito das atribuições genéricas definidas no nº 1 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 564/99 de 21 de Dezembro, as seguintes:

1. Promover a articulação dos métodos e técnicas de gestão a desenvolver pelos membros do Conselho Técnico, ao nível das respectivas profissões e da Instituição;
2. Avaliar, sistematicamente, os regimes de trabalho, promovendo acções necessárias à compatibilização das necessidades dos serviços, dos utentes e dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica;
3. Promover orientações que visem o melhor aproveitamento de recursos humanos nas respectivas profissões, avaliando anualmente os índices de produtividade;
4. Fomentar a cooperação e a melhor articulação entre os Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica e os serviços hospitalares;
5. Propor medidas que entender adequadas para a melhoria da actividade dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica;
6. Promover orientações ao nível das boas práticas, respeitando os princípios éticos e deontológicos e os respectivos códigos ético-deontológicos;
7. Propor ao Conselho de Administração o(s) Técnico(s) de Diagnóstico e Terapêutica que integre(m) ou venha(m) a integrar a constituição de qualquer Comissão da Instituição;
8. Promover o levantamento de necessidades de formação profissional, nos âmbitos científico, pedagógico e clínico, propor planos de actualização profissional, aperfeiçoamento científico, formação contínua e pós-graduada, bem como acompanhar a sua execução e evolução, na área das Tecnologias da Saúde;
9. Dar parecer sobre o envolvimento do CHLN, em programas de cooperação, ao nível do ensino das Tecnologias da Saúde;
10. Dar parecer sobre todos os assuntos submetidos à sua apreciação pelos órgãos de administração e direcção técnica do CHLN;
11. Dar parecer ou apresentar sugestões sobre todos os assuntos de organização que envolvam os Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica, por solicitação ou iniciativa própria;
12. Analisar os objectivos da Instituição tendo em vista a sua aplicação aos serviços e profissionais, designadamente na avaliação e gestão do desempenho dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica;

13. Apresentar ao Conselho de Administração relatório anual sobre os níveis de prestação de cuidados dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica, fazendo-o acompanhar das propostas tidas por convenientes com vista ao aperfeiçoamento e melhoria da prestação de cuidados de saúde;
14. Dar parecer, nos termos do nº6 do artigo 21º do Decreto-Lei 564/99 de 21 de Dezembro, sobre os avaliadores dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica não abrangidos pelos nºs 4 e 5 do mesmo artigo;
15. Promover a eleição dos representantes dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica na Comissão Técnica de Avaliação, bem como do representante dos mesmos no Conselho Geral;
16. Formar e extinguir as Comissões de Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica que entender por necessárias, com vista a dar cumprimento a objectivos pré-definidos pelo C.T.P.D.T..

Artº 5º - ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

1. A Direcção do C.T.P.D.T. é assegurada por um Presidente e dois Secretários, eleitos por escrutínio secreto, pelos membros do Conselho das Profissões de Diagnóstico e Terapêutica, devendo verificar-se a presença de, no mínimo, metade e mais um;
2. A Direcção é eleita mediante a apresentação prévia de listas, bem como dos seus programas eleitorais;
3. Na impossibilidade da constituição de listas, deverá a eleição ser realizada por votação directa, em que nesta situação será o Presidente o elemento mais votado, o 1º Secretário será o segundo elemento mais votado, e o 2º Secretário será o terceiro elemento mais votado;
4. O mandato destes órgãos de direcção terá a duração de três anos;
5. A estrutura do Conselho, no plano operativo, sendo composta nos termos dos nºs 2º e 3º do artigo 13º, do Decreto-Lei nº 564/99 de 21 de Dezembro, assegurará todo o processamento dos estudos, informações e sugestões, através do 1º Secretário, conforme orientação do Presidente;
6. O C.T.P.D.T., como órgão colegial, rege-se pelo disposto no Cap. I, parte II, do Decreto-Lei nº 422/91 de 15 de Dezembro (Código do Procedimento Administrativo).

Artº 6º - COMPETÊNCIAS DA DIRECÇÃO

1. Ao Presidente do Conselho Técnico dos Profissionais de Diagnóstico e Terapêutica compete :
 - a) Convocar e dirigir as reuniões, bem como estabelecer a ordem do dia de cada reunião, assegurando o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
 - b) Apresentar o plano de acção ao C.T.P.D.T.;
 - c) Garantir a ligação funcional entre o Conselho Técnico das Profissões de Diagnóstico e Terapêutica e o Conselho de Administração do CHLN, por forma a permitir uma participação activa deste órgão nos novos modelos de organização hospitalar;
 - d) Solicitar e fornecer informações ao Conselho de Administração, sempre que sejam necessárias ao normal funcionamento das profissões;
 - e) Representar o C.T.P.D.T. em todos os actos institucionais;
 - f) Elaborar o relatório de actividades;
 - g) Delegar as competências que entender por adequadas no 1º Secretário e no 2º Secretário.
2. Ao 1º Secretário do Conselho Técnico das Profissões de Diagnóstico e Terapêutica compete:
 - a) Substituir o Presidente nas suas ausências ou impedimentos;
 - b) Estar presente nas reuniões entre o Conselho de Administração e o Presidente, sem prejuízo do consignado nas regras de funcionamento do conselho de administração;
 - c) Coadjuvar o Presidente a assegurar o funcionamento operacional do Conselho Técnico das Profissões de Diagnóstico e Terapêutica;
 - d) Elaborar as actas das reuniões;
 - e) Manter actualizados os arquivos documentais, bem como proceder a toda a actividade administrativa e ao processamento de toda a informação.
3. Ao 2º Secretário do Conselho Técnico das Profissões de Diagnóstico e Terapêutica compete colaborar com o 1º Secretário e substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos.

Artº 7º - FUNCIONAMENTO

1. Conselho Técnico das Profissões de Diagnóstico e Terapêutica reunirá ordinariamente pelo menos mensalmente, e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo Presidente, por decisão própria ou por solicitação escrita de um dos membros.

§ Único - O C.T.P.D.T. reunirá, ainda, por solicitação escrita e devidamente fundamentada, de pelo menos 2/3 dos Técnicos de uma profissão, após apreciação e decisão favorável da Direcção da Comissão Técnica.

2. As reuniões ordinárias efectuar-se-ão em data, hora e local a designar. A ordem de trabalhos será comunicada aos membros C.T.P.D.T. com a antecedência mínima de quarenta e oito horas;

3. Em caso de impedimento da realização das reuniões ordinárias, independentemente do motivo, estas deverão ser agendadas com antecedência mínima de quarenta e oito horas;

4. As faltas às reuniões deverão ser fundamentadas junto do Presidente, sempre que possível de forma antecipada, ou no máximo de três dias a contar da data em que a falta se verifique;

5. As faltas sucessivas dos membros do C.T.P.D.T., por razões não justificadas, serão objecto de avaliação pelo Conselho que, caso a caso, tomará as medidas que entender por adequadas;

6. Pela natureza específica da composição do Conselho, este tem um mandato indefinido, sendo sujeito a reestruturações de acordo com a lei;

7. Sem prejuízo do disposto no artigo 8º deste regulamento, o C.T.P.D.T. delibera por maioria simples dos presentes, cujo o quorum deverá ser de metade e mais um da totalidade dos membros. Cada membro tem direito a um voto. Em caso de empate na votação, o Presidente tem voto de qualidade;

8. Poderão estar presentes nas reuniões, como observadores, quaisquer Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica do CHLN, ou outros convidados;

9. De todas as reuniões serão lavradas actas, que conterão obrigatoriamente a assinatura de todos os membros participantes.

Artº 8º - ESPECIFICAÇÕES E ALTERAÇÕES

1. O presente regulamento poderá ser alterado, em reunião expressamente convocada para o efeito, desde que as alterações propostas sejam votadas por pelo menos dois terços dos membros do Conselho Técnico das Profissões de Diagnóstico e Terapêutica;
2. A introdução de alterações ao presente regulamento, implica a elaboração integral do novo texto;
3. Os órgãos referidos no nº 1 do artigo 5º deste Regulamento poderão ser substituídos no decurso do seu mandato, após eleição, desde que devidamente justificada a sua substituição.

Artº 9º - DISPOSIÇÕES FINAIS

As competências definidas no presente regulamento não se sobrepõem às consagradas na lei. Este regulamento entra imediatamente em vigor, após a sua aprovação pelos membros do Conselho Técnico de Diagnóstico e Terapêutica de acordo com a opinião do vogal executivo.

Lisboa e Centro Hospitalar Lisboa Norte, 22 de Fevereiro de 2011.